

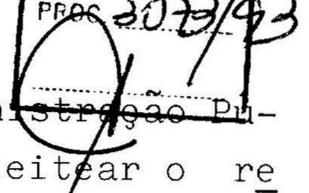
PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.
 3073 de 28/05/1993
 Autuado c/ 02 folhas
 Ass. 

Publique - se-Inclua - se em
 pauta por 126 sessões
27 maio 1993
 VITOR SAPIENZA - Presidente

PROJETO DE LEI Nº 456, DE 1993

Dispõe sobre o pagamento de períodos de férias e/ou de licenças-prêmio não usufruídos ou não utilizados para qualquer efeito legal de funcionário ou servidor público, e dá outras providências.

FLS. N.º 01
 PROC 3073/93


Artigo 1º- Aos servidores da Administração Pública direta e autárquica é assegurado o direito de pleitear o recebimento em pecúnia das férias e licenças -prêmio não usufruídas , quando da concessão da aposentadoria.

Parágrafo único- O direito à percepção da indenização dependerá de requerimento a ser apresentado até 90 (noventa) dias após a publicação da aposentadoria.

Artigo 2º- O benefício previsto no artigo anterior poderá ser usufruído pelo funcionário ou servidor já aposentado, desde que o requeira até o prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data da publicação desta lei.

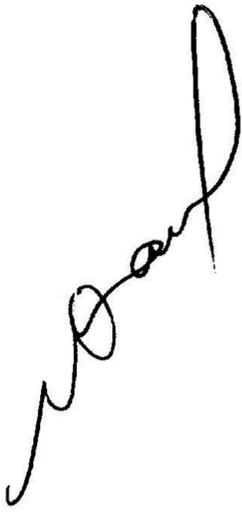
Artigo 3º- A indenização de que tratam os artigos 1º e 2º será calculada com base no valor dos proventos mensais vigentes na data do efetivo pagamento.

Artigo 4º- O requerimento deverá ser necessariamente acompanhado de declaração do interessado da inexistência de ação judicial do mesmo direito ou prova de sua desistência.

Artigo 5º- As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações próprias do Orçamento vigente.

Artigo 6º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CENTRO DE REGISTRO LEGISLATIVO
06490
26 MAI 1993



J U S T I F I C A T I V A



Considerando a ocorrência de situações injustas de funcionários e servidores da Administração Pública direta e autárquica que têm negado o gozo de períodos de férias e licenças-prêmio por absoluta exigência do serviço, direito esse afinal não desfrutado até a concessão de suas aposentadorias;

Considerando que o Decreto nº 25013, de 16 de abril de 1986, alterado pelo Decreto nº 26215, de 12 de novembro de 1986, assegurou o direito do funcionário público pleitear administrativamente, por ocasião da aposentadoria, o pagamento dos períodos indeferidos e não usufruídos ou utilizados para qualquer outro efeito legal, vencidos até 31 de dezembro de 1985;

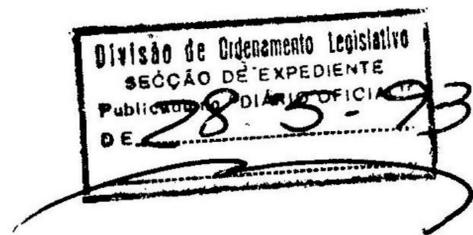
Considerando a prática continuada do procedimento questionado e a necessidade de regulamentação da conduta estatal, a fim de evitar o assoberbamento do Poder Judiciário com demandas de direitos amplamente reconhecidos por nossos Tribunais, submetemos a matéria à douta interpretação dos nobres pares, ouvidas as comissões técnicas.

Sala das Sessões, em

Deputado VALDEMAR CORAUCI SOBRINHO

MCMG/mtor

Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta providência será
1.000.000.000
071 051 393
Chefe de Seção



nos termos do item 3 parágrafo único do artigo 152 da VI
consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em
través nos dias correspondentes às 151ª à 159ª Sessões
Ord (de 31/5 a 4 e 6 de 1993), não tendo
recebido 01 emenda e — substitutivos,
que seguem juntados às fls. de n.ºs 03 a —

D. O. L. 7 / 6 / 1993

